

LEI N. 1.013, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1991

"Fixa o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre."

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre é fixado em 1.736 (hum mil, setecentos e trinta e seis) Bombeiros Militares.

Art. 2º O efetivo constante do artigo anterior será distribuído pelos postos e graduações previstas no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre, conforme os quadros de organização e da seguinte forma:

I - Quadro de Oficiais Bombeiros Militares - QOBM:

- Coronel BM	02
- Tenente Coronel BM	03
- Major BM	07
- Capitão BM	10
- 1º Tenente BM	13
- 2º Tenente BM	18

II - Quadro de Oficiais Bombeiros Militares de Saúde - QOBMS:

a) Médicos

- Major BM Médico	01
- Capitão BM Médico	01
- 1º Tenente BM Médico	02

b) Dentista

- Capitão BM Dentista	01
- 1º Tenente BM Dentista	02

c) Farmacêutico

- 1º Tenente BM Farmacêutico	01
------------------------------	----

III - Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Administrativos - QOBMA:	
- Capitão BM	01
- 1º Tenente BM	02
- 2º Tenente BM	04
IV - Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Especialistas - QOBME:	
Músicos	
- 2º Tenente BM	01
V - Quadro de Praças Bombeiros Militares – QPBM:	
- Subtenente BM	12
- 1º Sargento BM	42
- 2º Sargento BM	85
- 3º Sargento BM	120
- Cabo BM	246
- Soldado BM	1.071
VI - Quadro de Praças Bombeiros Militares Especialistas - QPBME:	
a) Músicos	
- Subtenente BM	02
- 1º Sargento BM	02
- 2º Sargento BM	03
- 3º Sargento BM	05
- Cabo BM	02
- Soldado BM	17
b) - Auxiliares de Saúde	
- Subtenente BM	00
- 1º Sargento BM	02
- 2º Sargento BM	02
- 3º Sargento BM	04
- Cabo BM	08
- Soldado BM	38
c) Corneteiros	
- 2º Sargento BM	01
- 3º Sargento BM	01
- Cabo BM	02

Art. 3º O efetivo previsto na presente Lei, será implantado à base de cinquenta por cento no biênio 92/93 e o restante cinquenta por cento no biênio 94/95.

Parágrafo único. Fica o Comandante-Geral autorizado, observando o disposto no presente artigo e os limites previstos no quadro de organização e distribuição do efetivo, a ativar os setores por ele criados, segundo a necessidade da Corporação.

Art. 4º Não serão computados nos limites dos efetivos fixados, os bombeiros da reserva remunerada designados para o serviço ativo, os aspirantes-a-oficial BM, os alunos dos Cursos de Formação de Oficiais ou de graduados, os alunos dos Cursos de Formação de Soldados BM e os bombeiros militares agregados.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a baixar, mediante Decreto, respeitando o previsto nesta Lei, os Quadros de Organização e Distribuição - QOD, elaborados pelo Comando Geral da Corporação e submetidos à aprovação do Estado-Maior do Exército.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco, 19 de dezembro de 1991, 103º da República, 89º do Tratado de Petrópolis e 30º do Estado do Acre.

EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO
Governador do Estado do Acre